



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980-001.754/99-85
Recurso nº : 103-124.751 (RP/103-0.264)
Matéria : CSSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.509

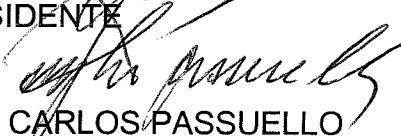
CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS –
POSSIBILIDADE: A parcela de bases negativas apurada até
31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite
de 30% calculado sobre a base positiva do período da
compensação.

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e
provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto
Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; NELSON MALLMANN (Suplente
Convocado); VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ
CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente
justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10980-001.754/99-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.509

Recurso nº : 103-124.751 (RP/103-0.264)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com arrimo no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, portanto, recorrendo contra decisão não unânime que entende ser contrária à lei, pleiteando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 103-20.674, de 27.07.2001.

O recurso foi admitido conforme apreciação do pedido contido no Despacho nº 103-0.071/2001, do Sr. Presidente da 3ª Câmara.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – ÂMBITO DA CHAMADA “TRAVA”- Submetida ao Poder Judiciário a legalidade da “trava”de prejuízos fiscais, instituída pelo legislador ordinário, no âmbito da discussão judicial a execução do crédito tributário se subsumirá ao que vier consubstanciar a coisa julgada.

Na matéria não objeto da concomitância, em face do direito adquirido e pela subversão do fato gerador do tributo (disponibilidade econômica ou jurídica), não é de se aceitar a limitação da fruição dos prejuízos fiscais ao percentual de 30%, prática criada meramente para acréscimo da carga tributária do sujeito passivo.”

O recurso argumenta acerca da improcedência legal da decisão recorrida e traz jurisprudência judicial e administrativa em sentido contrário.

Encaminhado à repartição de origem para a apresentação de contra-razões do contribuinte, o mesmo juntou ao processo cópia do pedido de desistência da Ação 2000.70.00.019484-2 (fls. 121 a 124), por ter optado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, sem mencionar os valores consolidados.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10980-001.754/99-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.509

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

O presente processo tem íntima ligação com o processo nº 10980-001.744/95-12, relativo ao IRPJ.

Naquele como nesse, a empresa discutia judicialmente valores, conforme referido, no processo nº 2000.70.00.019484-2.

Naquele, se conheceu do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

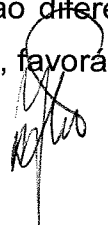
Nesse processo, não há qualquer referência mas é provável a ocorrência de mesmo procedimento, com inclusão parcial do débito no parcelamento especial do REFIS.

A verificação poderia ser feita no sistema eletrônico disponível no site da Receita Federal, mas não está disponível no processo o código próprio da opção, o que faz com que somente seja possível a verificação no local da opção, que dispõe das informações necessárias à localização dos valores envolvidos.

O recurso foi adequadamente acolhido e deve ser apreciado.

É de ser ver que, após a admissão do recurso especial o contribuinte proferir verdadeira confissão de dívida relativamente ao tributo que lhe fora exonerado pela decisão contida no acórdão recorrido.

Porém, independentemente da inclusão no REFIS de parcela do crédito tributário, sendo o recurso interposto pela Fazenda Nacional, é de se conhecer dele na sua totalidade, já que situação diferente disso dotaria a decisão recorrida de contornos de definitividade, no caso, favorável ao contribuinte.



Processo nº : 10980-001.754/99-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.509

E, não pode o contribuinte proceder à desistência da ação processual, uma vez que apenas à Fazenda Nacional seria atribuível tal providência, já que é a titular do recurso, e o recurso foi mantido até a presente data.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)



Processo nº : 10980-001.754/99-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.509

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi do STJ)**

Processo nº : 10980-001.754/99-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.509

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrigli
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*“Recurso Especial Tributário - Medida Provisória nº 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à
compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994
sem os limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557,
par.1-A, do CPC, para denegar a segurança.”*

(REVISTA DIALETICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 61 pg
210)

**Recurso Especial nº 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o
lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por
compensação da base de cálculo negativa, apurada em
períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.A
compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a
30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários
subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela
Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato
gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do
período de apuração que coincide com o término do exercício
financeiro.*

Recurso improvido.”

(REVISTA DIALETICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg
228/229)



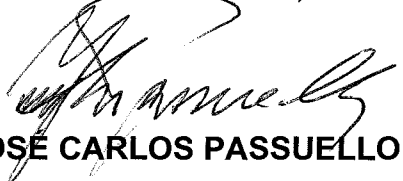
Processo nº : 10980-001.754/99-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.509

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em



JOSE CARLOS PASSUELLO